

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Ref: Pregão Eletrônico Nº 011/2020

MJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.106.728/0001-23, com sede na Rua João Castro, nº 112 Sala 06, São Jorge CEP: 69.033-200, Manaus – AM, por seu representante infra – assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 109, da Lei Federal nº 8.666/93, 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.250/2002, 11, incisos XVIII e nos itens 18.1 e seguintes do Pregão Eletrônico nº 29/2017, apresentar CONTRA RAZÃO ADMINISTRATIVO pela empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, em face da decisão desta Ilustre Comissão que, em 20/08/2020, declarou a M J SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, vencedora do certame em epígrafe.

A inconformada recorrente insurgem-se contra o julgamento de HABILITAÇÃO e declaração de VENCEDORA da empresa MJ SERVIÇOS DE LIMPEZA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 25.106.728/0001-23, proferida pelo Senhor Pregoeiro deste conceituado órgão, por atender todas as exigências do edital e legislações vigentes, que para todos os fins de direito, requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

Preliminarmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação.

I - Das Alegações da Recorrente

A recorrente faz as seguintes alegações:

1. Consoante a documentação apresentada a referida empresa, apresentou a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, mas não justificou a questão da receita bruta discriminada na demonstração de resultado de exercício (DRE).
2. Outro ponto importante, não atendido, refere-se ao Balanço Patrimonial da Empresa, solicitando diligência junto a JUCEA, pois segundo a recorrente, os documentos não está dentro dos padrões.

II – Das Razões da Recorrida

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso impetrado, conforme a Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, é mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla defesa.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, pena de nulidade, observar o devido processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a decisão administrativa não prescinde de fundamentação quanto aos pressupostos de fato e de direito que a inspiraram, exigência esta que, hodiernamente, encontra-se consagrada no inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sublinhar sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros e das Comissões Permanentes de Licitação, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e todos os seus atos legalmente reconhecidos, a empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 22.267.917/0001-90 apresentou recurso administrativo meramente protelatório.

Em análise ao recurso impetrado pela empresa AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, temos a expor o que segue:

1 Conforme Item 15.9.3.5.2 As empresas cadastradas ou no SICAF, que apresentem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer do índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar Capital Social de no mínimo 10% do valor estimado da Contratação. Ora, conforme demonstrado em Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, anexada junto com a habilitação, vê – se os seguintes índices:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = 6,34

SOLVÊNCIA GERAL = 5,88

LIQUIDEZ CORRENTE = 6,43

Portanto, a empresa cumpre os requisitos do Edital, pois o Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente NÃO é inferior ou Igual a 1 (um). Nesse caso, não há necessidade de apresentar justificativas para variação percentual superior a 10% (dez por cento).

2 O Balanço Patrimonial anexado junto a Habilitação, que comprova a Qualificação Econômica Financeira da Empresa, está devidamente assinado pelo Contador Jorge Luiz Leal Mafra CRC/AM 016.487/O-2 e registrado junto a JUCEA sob o nº 1038902 e protocolo 200069403 em 10/02/2020. Portanto, causa estranheza a recorrida solicitar a esta estimada comissão a diligência no Balanço Patrimonial apresentado.

Conforme Edital, no Item 15.9.3.1 o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Ora o Balanço Patrimonial apresentado, está em conformidade com as exigências do Edital, sem margens para qualquer dúvida em relação a qualificação econômica financeira da empresa.

III – Do Pedido

Por todo o exposto, demonstrou-se, que não há dúvidas quanto a intenção da AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, tumultuar o certame, vindo a duvidar da capacidade dos pregoeiros analistas dos processos desta douta Comissão. Assim, diante disso se afigura incompreensível que a recorrente afirme que a Comissão agiu de forma contrária aos princípios da licitação.

Assim sendo, infundado o apelo administrativo porque a proposta e a documentação de habilitação apresentada pela recorrida têm apoio no edital e na lei, não tendo a recorrente trazido fato ou direito novo que a elidisse.

Que seja mantida a decisão da comissão, em habilitar a M J SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP, no processo em epígrafe, garantindo a lisura ao procedimento licitatório e os parâmetros legais, inclusive constitucionais, previstos.

E assim seja mantida a justiça.

Nestes Termos,

Pede deferimento,

Manaus (AM), 17 de Setembro de 2020.

MANOEL DEUZIMAR MESQUITA DE SOUZA

CPF: 309.092.952-04

SÓCIO PROPRIETÁRIO

Voltar